Sempre que um veículo inspeccionado apresenta deficiências graves, o Estado membro que tenha detectado as deficiências deve comunicar ao Estado membro da matrícula do veículo tal facto.

Importa assim, no caso dos veículos de matrícula nacional que em resultado de inspecção técnica na estrada realizada noutro Estado membro sejam objecto de uma notificação de deficiência, estabelecer o procedimento a adoptar tendo em vista assegurar a reposição das suas condições de circulação em segurança.

Assim, determina-se o seguinte.

1 — A Direcção-Geral de Viação, através da Direcção de Serviços de Veículos, tendo por base as comunicações a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da Directiva n.º 2000/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho, elabora mensalmente lista dos veículos objecto de notificação de deficiência em inspecção técnica na estrada por parte de outro Estado membro.

2 — A lista referida no número anterior, do modelo anexo ao presente despacho, será efectuada através de ficheiro no formato Excel e divulgada pelos centros de inspecção técnica de veículos, por via electrónica.

3 — Sempre que um veículo constante da referida lista se apresente a inspecção periódica, para além de todas as verificações legalmente previstas, deverá ser efectuada a confirmação da correcção das anomalias indicadas na lista a que se refere o n.º 2 do presente despacho.

4 — Após a aprovação em inspecção periódica de um veículo constante da referida lista, o CITV que efectuou a inspecção deve dar conhecimento do facto à Direcção de Serviços de Veículos, por via electrónica (citv@dgv.pt).

24 de Outubro de 2006. — O Director-Geral, *Rogério Pinheiro.*

ANEXO

Directiva 2000/30/CE - Inspecção Técnica na Estrada (ITE)

Lista **Ano/nº sequencial**

Matrícula	Tipo	Transportador	Data ITE	País ITE	Deficiências	IPO	
						Cód. CITV	Data aprovação

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Departamento de Recursos Humanos

Despacho n.º 24 575/2006

Por despacho de 13 de Novembro de 2006 do director nacional-adjunto para a Área de Logística e Finanças, foi autorizado o regresso à efectividade de serviço do agente principal M/136792, Joaquim Luís Batista Bernardo, com destino ao Comando de Polícia de Segurança Pública da Guarda.

14 de Novembro de 2006. — O Director, *Jorge Alexandre Gonçalves Maurício.*

Despacho (extracto) n.º 24 576/2006

Por despacho de 8 de Novembro de 2006 do director nacional-adjunto para a área de Logística e Finanças, é nomeado no posto de subcomissário do quadro com funções policiais o chefe M/135386, Manuel Guerreiro Rodrigues, classificado n.º 38, que frequentou o 5.º curso de formação de subcomissário, com efeitos reportados a 3 de Julho de 2006, com destino ao CE da Horta, ficando posicionado no escalão 2, índice 265, da tabela salarial em vigor para a PSP.

15 de Novembro de 2006. — O Director, *Jorge Alexandre Gonçalves Maurício.*

Governo Civil do Distrito de Braga

Despacho n.º 24 577/2006

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no secretário deste Governo Civil, Dr. José Oliveira da Silva, a minha competência para ajuramentar agentes com funções de fiscalização, de representantes das empresas concessionárias das infra-estruturas rodoviárias.

16 de Novembro de 2006. — O Governador Civil, *Fernando Ribeiro Moniz.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 12 709/2006

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 1 de Dezembro de 2006 serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por € 1
Rand sul-africano	9,847 4
Novo kwanza (Angola)	103,273 3
Florim (Antilhas Holandesas)	2,207 2
Rial saudita	4,624 5
Dinar argelino	93,623 7
Peso argentino	3,964 4
Dólar australiano	1,634 2
Kuna croata	7,604 7
Dinar do Bahrein	0,464 9
Dólar dos Estados Unidos da América	1,235 6
Dólar das Bermudas	1,233 1
Real (Brasil)	2,747 3
Lev (Bulgária)	1,955 8
Escudo (Cabo Verde)	110,043
Dólar canadiano	1,437 5
Peso chileno	689,163
Renmimbi yuan (China)	10,339 2
Libra cipriota	0,577 85
Peso colombiano	2 928,330
Won (Coreia do Sul)	1 218,762 7
Franco CFA (Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné-Bissau e Senegal)	655,957
Peso cubano	1,186 1
Coroa dinamarquesa	7,427 7
Libra egípcia	7,145 8
Coroa eslovaca	38,130 1
Tolar da Eslovénia	239,948 9
Coroa da Estónia	15,677 9
Colón de El Salvador	1,235 6
Sucre (Equador)	1,235 6
Franco suíço	1,581 2
Birr da Etiópia	10,948 6
Libra esterlina (Reino Unido)	0,691
Rupia das Maurícias	39,865
Quetzal (Guatemala)	1,235 6
Dólar da Guiana Inglesa	238,203
Rupia indonésia	11 933,148 7
Dólar da Namíbia	9,827 7
Lempira (Honduras)	1,235 6
Dólar de Hong-Kong	9,611 8
Forint (Hungria)	260,740 4
Rupia indiana	56,328 7
Rial iraniano	11 051,040
Dinar iraquiano	1 806,490
Peso filipino	63,617
Coroa islandesa	86,542 7
Shekel (Israel)	5,448 6
Colón da Costa Rica	636,535
Iene (Japão)	142,454 3
Dinar jordano	0,873 59
Dinar sérvio	79,920

Divisas	Taxa de conversão por € 1
Xelim (Quénia)	89,110 8
Dólar liberiano	80,151 5
Pataca (Macau)	10,302 6
Kwacha do Malawi	172,910 3
Lira (Malta)	0,430 2
Dirham marroquino	11,043 5
Peso novo mexicano	13,916 1
Metical (Moçambique)	32,060
Nova córdoba da Nicarágua	1,235 6
Naira (Nigéria)	160,611 3
Coroa norueguesa	8,251 5
Dólar neozelandêz	1,981 4
Rial de Omã	0,474 75
Balboa (Panamá)	1,233 1
Rupia paquistanesa	77,401
Guarani (Paraguai)	3,964 4
Novo sol (Peru)	4,013 1
Zloty (Polónia)	3,845 4
Franco CFA da República Centro-Africana	655,957
Coroa checa	29,627 1
Leu (Roménia)	3,523 43
Dobra (São Tomé e Príncipe)	15 973,380
Dólar de Singapura	1,932
Libra da Síria	60,898 5
Lilangeni (Suazilândia)	9,827 7
Coroa sueca	9,297 1
Bath (Tailândia)	47,365 5
Dólar de Trinidade e Tobago	7,703 4
Dinar tunisino	1,635 2
Lira turca	1,874 742
Novo peso uruguaio	30,057 5
Hryvna (Ucrânia)	6,453 3
Rublo russo	33,434 7
Bolívar (Venezuela)	2 763,150
Zaire (República Democrática do Congo)	628,410
Kwacha zambiano	4 884,790
Dólar do Zimbabwe	321,280

7 de Novembro de 2006. — O Director, *Renato P. Marques.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24 578/2006

No Programa de Estabilidade e Crescimento 2005-2009, o Governo definiu o controlo orçamental e a solidariedade das administrações como uma das principais medidas de consolidação orçamental.

A citada medida implica que os esforços de consolidação orçamental têm de ser partilhados pelos diferentes níveis da Administração Pública, incluindo as administrações regionais, nomeadamente através da incorporação e do cumprimento escrupuloso de regras de efectiva disciplina orçamental.

Esta disciplina orçamental, à luz das metas e dos compromissos assumidos, determinou uma especial restrição na autorização, em 2005 e 2006, dos pedidos de contracção de empréstimos, entre os quais os da Região Autónoma da Madeira, visto que na óptica do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95) estes têm impacte directo no défice e na dívida. Por consequência, foram expressamente indeferidos dois pedidos de autorização formulados pelas instâncias próprias daquela Região.

Todavia, no passado dia 29 de Setembro, no âmbito da segunda notificação de 2006 em cumprimento do procedimento dos défices excessivos, o Instituto Nacional de Estatística informou o EUROSTAT dos valores do défice e da dívida das administrações públicas, tendo sido constatado um anómalo agravamento do saldo do subsector administração local e regional em −0,1 pontos percentuais do PIB relativamente ao apuramento de Abril de 2006, decorrente de despesa não paga da Região Autónoma da Madeira.

A referida despesa só foi detectada na sequência de uma operação de cessão de créditos relativos a 2004 e 2005, conduzida por fornecedores daquela Região, no valor global de 150 milhões de euros, a qual implicou, em 2005, um endividamento líquido de 119,6 milhões de euros.

No conceito de endividamento líquido, de acordo com o entendimento estabilizado pelo EUROSTAT, não é relevante o tipo de dívida ou a forma que esta assume, mas sim o montante global dos passivos das administrações públicas, isto é, a existência de qualquer crédito constituído sobre aquelas entidades (v. Manual do SEC 95 sobre o défice e a dívida das administrações públicas).

Ora, o n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, estabelece que as Regiões Autónomas «não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem o aumento do seu endividamento líquido, em conformidade com o sistema europeu de contas nacionais e regionais (SEC 95)».

Contudo, verifica-se que ocorreu efectivamente um tal aumento de endividamento líquido da Região Autónoma da Madeira, a descoberto da autorização do Ministro de Estado e das Finanças que a lei expressamente exige nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, sendo que os órgãos próprios da Região não podiam desconhecer a indispensabilidade daquela autorização.

Detectado, assim, o aumento do endividamento líquido da Região Autónoma da Madeira em 2005, que não só não tinha obtido a necessária autorização como não se encontrava reflectido nas contas entregues à Direcção-Geral do Orçamento pela Região Autónoma da Madeira relativas à execução orçamental de 2005, foram pedidos pelo director-geral do Orçamento, em 18 de Setembro de 2006, os competentes esclarecimentos à Região Autónoma da Madeira.

Da troca de comunicações havida entre os serviços do Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Região Autónoma da Madeira ficou plenamente confirmado o endividamento não relevado da Região Autónoma da Madeira.

Em face da situação de endividamento líquido por parte da Região Autónoma da Madeira, em clara violação do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, incumbe ao Ministro de Estado e das Finanças o dever de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental, o qual determina uma redução, no mesmo montante do endividamento verificado, das transferências a realizar do Orçamento do Estado.

Por tal razão, foi solicitado ao Presidente do Governo Regional da Madeira, por carta do Ministro de Estado e das Finanças, com data de 4 de Outubro, o envio da informação que ainda tivesse por conveniente relativamente à situação detectada.

Apesar da carta emitida, em 12 de Outubro, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças da Região Autónoma da Madeira, não foram apresentados quaisquer fundamentos aptos a validamente justificar a conformidade legal do antedito endividamento.

Das conclusões de pareceres da Inspecção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral do Orçamento, sobre os quais recaíram despachos concordantes do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, resulta inequívoco o poder-dever do Governo de determinar os procedimentos que concretizem as reduções de verbas prescritas no já referido n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental.

Para cumprimento do que precede, e dado que a Lei prevê que as reduções ocorram nas transferências do Orçamento do Estado devidas no ano subsequente, naturalmente a partir do momento em que se tornou possível apurar o montante do excesso verificado, entende-se estabelecer uma interpretação conforme aos procedimentos legais de realização das transferências, num sentido que permita que as restrições sejam concretizáveis com consideração dos princípios da adequação e da proporcionalidade.

Num momento em que o esforço de consolidação orçamental é assumido como um imperativo nacional e atendendo igualmente ao facto de que nos pareceres do Tribunal de Contas sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira relativos aos anos de 2003 e de 2004 foi recomendado expressamente à Região que «deverá a administração regional limitar a assunção de novos compromissos que onerem globalmente o endividamento regional, nomeadamente através dos recursos aos avales e aos encargos assumidos e não pagos», o desrespeito dos limites de endividamento por parte do Governo Regional não pode deixar de ser considerado uma clara violação das regras de boa execução orçamental.

Face ao exposto:

Verificando que foi violado pela Região Autónoma da Madeira o n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, em 119,6 milhões de euros;

Constatando a expressa previsão legal da redução das transferências para a Região como consequência legal da violação detectada;

Consciente, por outro lado, dos efeitos decorrentes para a Região da aplicação das reduções legalmente exigíveis;